

IX - obstruir ou dificultar as ações da fiscalização da ARCON-PA;
X - não permitir o livre acesso da fiscalização às dependências da transportadora quando determinado pela ARCON-PA;
XI - não encaminhar, até o vigésimo dia do mês subsequente, o Boletim de informações Mensais -BIM, devendo o valor da multa ser multiplicado por cada linha não informada;
XII - apresentar veículo em operação, com lotação acima da capacidade, devendo o valor da multa ser multiplicado por cada passageiro excedente, salvo nos casos admitidos nesta Resolução;
XIII - transportar bagagem e/ou encomenda, comprometendo a segurança e o conforto dos passageiros;
XIV - recolocar veículo em operação, cuja suspensão de tráfego tenha sido determinada pela ARCON-PA;
XV - manter em operação veículo sem condição de tráfego;
XVI - adulterar documento emitido pela ARCON-PA;
XVII - manter em operação veículo não registrado na ARCON-PA;
XVIII - transportar produto considerado perigoso, conforme legislação específica, ou produto que possa comprometer a segurança do veículo, de seus ocupantes e de terceiros;
XIX - utilizar veículo destinado ao serviço objeto desta Resolução, para qualquer outro fim não autorizado pela ARCON-PA;
XX - não permitir à fiscalização da ARCON-PA, o livre acesso no veículo;
XXI - não assistir os ocupantes do veículo, em caso de acidente ou avaria;
XXII - deixar de cumprir qualquer exigência relacionada à motorista ou cobrador, prevista nos incisos XIX a XXVI do art. 61 desta Resolução;
XXIII - manter motorista em operação sem estar devidamente credenciado pela transportadora;
XXIV - não providenciar, imediatamente, a obtenção de transporte, na hipótese de interrupção ou retardamento da viagem por culpa da transportadora, conforme previsto no art. 17 desta Resolução;
XXV - não aplicar a isenção tarifária para os casos previstos em legislação específica;
XXVI - cobrar, a qualquer título, tarifa não fixada pela ARCON-PA;
XXVII - utilizar o espaço do veículo reservado ao transporte de passageiros, total ou parcialmente para transporte de encomenda;
XXVIII - substituir o veículo da linha, no decorrer da viagem, por outro de qualidade inferior e com capacidade que não atenda à demanda existente, salvo com autorização da ARCON-PA;
XXIX - utilizar em operação veículo sem autorização da ARCON-PA e em desacordo com estabelecido no art. 30 desta resolução;
XXX - executar modificação do serviço, em desacordo com a determinação da ARCON-PA;
XXXI – não recolher o veículo na garagem da transportadora após o encerramento da operação.

Art. 75 - No processo de aplicação de penalidade, referente às infrações estabelecidas nos incisos VII, XI e XII do art. 73, deverá constar à quantidade das ocorrências, tendo em vista a aplicação individual de cada multa.

SEÇÃO III
DA RETENÇÃO DO VEÍCULO

Art. 76 – A penalidade de retenção do veículo será aplicada mediante auto de infração, sem prejuízo da multa cabível, quando da configuração das seguintes infrações:
I – transportar passageiro além da capacidade de lotação do veículo, salvo nos caso previstos nesta Resolução;
II – manter em operação veículo sem documento de porte obrigatório;
III – manter em operação veículo que não apresente as condições de limpeza exigidas;
IV – apresentar em serviço, motorista com evidente sinal de embriaguez ou sob efeito de substancia tóxica;
V – transportar produto considerado perigoso, conforme legislação específica, comprometendo a segurança dos passageiros ou de terceiros;
VI – transportar bagagem e/ou encomenda, comprometendo a segurança e o conforto dos passageiros;
VII – utilizar, total ou parcialmente, o espaço do veículo destinado ao transporte de passageiros para transportar encomenda.
§ 1º - Além das infrações elencadas nos incisos de I a VII deste artigo, a penalidade de retenção do veículo poderá ser aplicada à transportadora toda vez que da prática de infração, tipificada nesta Resolução, resultar em ameaça à segurança dos passageiros.

Executivo 1

§ 2º - Para todos os casos de retenção, a transportadora deverá corrigir a infração no prazo máximo de até 60 (sessenta) minutos a contar da lavratura do auto de infração, sob pena de aplicação da penalidade de apreensão.

SEÇÃO IV
DA APREENSÃO DO VEÍCULO

Art. 77 – Sem prejuízo das demais penalidades previstas em legislação específica, ficará a transportadora sujeita ao pagamento de multa no valor de 600 (seiscentas) UPF´s e de apreensão do veículo pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, quando:
I - não corrigir a irregularidade punível com retenção do veículo;
II - manter em operação veículo cujo documento de porte obrigatório esteja com prazo de validade vencido;
III - manter em operação veículo não registrado na ARCON-PA;
IV - manter em operação veículo sem condição de tráfego;
V - recolocar em operação veículo cuja suspensão de tráfego tenha sido determinada pela ARCON-PA;
VI - utilizar veículo destinado ao serviço, objeto desta resolução, para qualquer outro fim não autorizado;
VII - executar serviço com veículo de outra transportadora, sem autorização da ARCON-PA.
§ 1º - Em caso de ocorrência de reincidência da transportadora, a multa aplicada deverá aumentar progressivamente em 10% para cada caso de reincidência constatado pela fiscalização desta Agência.
§ 2º - A liberação do veículo far-se-á mediante ato da ARCON-PA, condicionado a comprovação do cumprimento de todas as penalidades estabelecidas nos incisos deste artigo.
Art. 78 - A transportadora que utilizar veículo para prestação de serviço objeto desta Resolução, sem outorga da ARCON-PA, ficará sujeita as penalidades previstas na Resolução 008/1999 e alterações posteriores, bem como as seguintes penalidades:
I - apreensão do veículo, pelo prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas;
II - pagamento de multa no valor de 1.000 (hum mil) UPF's;
III - recolhimento de taxa de permanência do veículo devida ao órgão competente.
§ 1º - Em caso de ocorrência de reincidência da transportadora, a multa aplicada deverá aumentar progressivamente em 20% para cada caso de reincidência constatado pela fiscalização desta Agência.
§ 2º - A liberação do veículo far-se-á mediante ato da ARCON-PA, condicionado a comprovação do cumprimento de todas as penalidades estabelecidas nos incisos deste artigo.

SEÇÃO V
DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO

Art. 79 - A penalidade de suspensão do serviço será aplicada nos casos de reiterada desobediência aos preceitos regulamentares.
§ 1º - A penalidade, de que trata este artigo, poderá também ser aplicada no caso de falta não capitulada, nesta Resolução, mas considerada grave na forma apurada em processo administrativo específico.
§ 2º - A penalidade prevista, neste artigo, será cumprida em prazo determinado pela ARCON-PA, podendo à mesma convocar outra transportadora para executar o serviço durante o período de suspensão.
§ 3º - A penalidade de suspensão não desobriga a transportadora a correção das infrações, bem como, o recolhimento das multas aplicadas, no prazo da vigência da suspensão.

SEÇÃO VI
DA CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 80 - A cassação da autorização será declarada, quando a transportadora:
I - estiver prestando serviço de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores de qualidade do serviço;
II - descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes á autorização do serviço;
III - paralisar o serviço por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem justificativa acatada pela ARCON-PA;
IV - perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço autorizado;
V - não efetuar, dentro do prazo, o pagamento da taxa de regulação, fiscalização e controle do serviço e das demais obrigações de natureza financeira;
VI - não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VII - não atender a intimação da ARCON no sentido de regularizar a prestação do serviço;
VIII - sofrer condenação em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributo, inclusive contribuição social;
IX – efetuar a venda ou transferência da autorização do serviço;
X - apresentar número de acidentes igual ou superior a 10% (dez por cento) da frota em operação, dentro de um prazo de 01 (um) mês, seja por problemas de manutenção no(s) veículo(s), ou seja, por culpa de seus condutores e auxiliares;
XI - ficar comprovado, em processo administrativo regular, a condução de veículo autorizado, por condutor de veículo apresentando sintomas de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
XII – ficar comprovado que a transportadora detém qualquer outra outorga pública para fins comerciais;
XIII – for impedido ou dificultado o exercício da fiscalização pela ARCON-PA;
XIV – for comprovada a apresentação de informações ou dados falsos;
XV – for comprovada a prática de abuso de poder econômico ou infração às normas para defesa da concorrência, apuradas e julgadas na forma da legislação aplicável;
§ 1º - Nos termos desta Resolução, a aplicação da penalidade de cassação da autorização será efetuada após anuência do Poder Concedente, e deverá ser precedida por processo administrativo onde será garantida a prévia defesa da transportadora.
§ 2º - A cassação da autorização não dará direito a qualquer indenização por parte do Poder Concedente.
§ 3º - Nos termos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, será aplicada a transportadora que tiver a sua autorização cassada, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos decorridos da efetivação da cassação.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81- A ARCON-PA expedirá normas complementares para o cumprimento desta Resolução sempre que se fizer necessário.
Art. 82 - A fiscalização do serviço de que trata esta Resolução, será exercida pela ARCON-PA ou por intermédio de entidades públicas conveniadas, em conformidade com a Resolução ARCON N°008/1999, de 19 de julho de 1999, e suas alterações.
Art. 83 - A ARCON-PA poderá outorgar, mediante autorização e observado o disposto no Decreto nº 3.375 de 26 de março de 1999, a prestação do serviço de transporte intermunicipal em caráter excepcional, para possibilitar a implantação onde inexistia o serviço, devendo à transportadora:
I – preencher os requisitos exigidos nas legislações pertinentes ao serviço convencional de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;
II – firmar termo de compromisso, reconhecendo expressamente que a autorização é dada em caráter excepcional e a título precário, podendo cessar a qualquer momento por simples determinação da ARCON-PA, não gerando nenhum direito a qualquer titulo em licitação para o serviço de transporte público de passageiros.
III – ser domiciliada no Estado do Pará.
Parágrafo Único – Para a linha objeto de autorização, a transportadora deverá manter no veículo, a Autorização emitida pela ARCON-PA para operação de serviço, conforme estabelecida na alínea “e” do inciso II do art. 24 desta resolução.
Art. 84 – Excepcionalmente, no trajeto exclusivo de vias em leito natural, a ARCON-PA poderá autorizar provisoriamente, enquanto perdurar a situação, a utilização de veículo do tipo ônibus com idade de até 15 (quinze) anos, devidamente registrado e vistoriado quadrimestralmente pela ARCON, admitindo-se no caso de reprovação, somente uma segunda vistoria.
Parágrafo Único - A prerrogativa de que trata o caput deste artigo será cessada quando da pavimentação da via ou quando da reprovação em vistoria.
Art. 85 - A transportadora será responsável pelas infrações cometidas por seus empregados, prepostos ou cooperados.
Parágrafo único - Toda informação divulgada no veículo que contenha juntamente os números do telefone da transportadora e da Central de Atendimento da ARCON-PA, o número da transportadora deverá estar sempre evidenciado.
Art. 86 - A outorga de novas linhas e o ingresso de transportadora a partir da data da homologação, desta Resolução, adequar-se-ão, imediatamente, às referidas normas.
Art. 87 - Os processos administrativos, instaurados por infração